



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

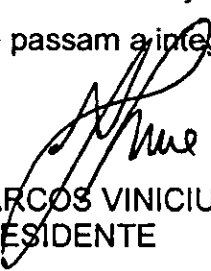
Processo nº : 10580.006688/2001-09
Recurso nº. : 153.493
Matéria : COFINS – Exs: 1998 e 1999
Recorrente : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107- 08.785

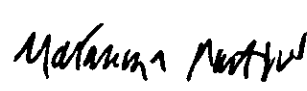
INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE – ALEGAÇÃO DE
OFENSA AO ART. 14 DO CTN - SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA
DO ATO – A suspensão de imunidade de instituição de educação,
medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de
tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas
determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN.

COFINS – IMUNIDADE – MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO
LANÇAMENTO – Mantida a imunidade da instituição,
consequentemente, o lançamento de ofício decorrente de ato que
anteriormente decretara a sua suspensão, deve ser declarado
insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os
Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima, que
mantinham a exigência em relação aos anos-calendários 1996 e 1997, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006688/2001-09
Acórdão nº : 107-08.785

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006688/2001-09
Acórdão nº : 107-08.785

Recurso nº : 153.493
Recorrente : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR

RELATÓRIO

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 313/371, do Acórdão nº 4.446, de 11/12/2003, proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA (fls. 290/308), que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de COFINS, fls. 13, decorrentes da suspensão da imunidade da interessada.

A causa do lançamento, conforme o e Termo de Verificação Fiscal (fls. 18/21), foi a constatação das seguintes irregularidades:

- a Instituição se considera imune da COFINS com respaldo no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, embora seja sabido que esta imunidade engloba apenas impostos;
- no entanto, não foram cumpridas as exigências legais para a fruição deste benefício nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, conforme Atos Declaratórios suspensivos que cita;
- a imunidade das contribuições para a seguridade social está prevista no artigo 195, § 7º, da Lei Maior, remetendo para a legislação infraconstitucional o estabelecimento de requisitos para seu gozo;
- que estes requisitos são estabelecidos no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991;
- apenas a título de argumentação, a entidade não está atendendo às exigências estabelecidas nesta lei, pois: a) não promove assistência social beneficente a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; b) remunera seus dirigentes com salários mensais de até R\$ 25.000,00 além de distribuir outras vantagens pessoais; c) não aplica integralmente seu resultado operacional nos seus objetivos sociais, pois distribui vantagens aos dirigentes, efetua gastos com vinhos e queijos, aluguel de carros e lanches



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006688/2001-09
Acórdão nº : 107-08.785

para turistas americanos, além de deixar de apresentar notas fiscais de determinadas empresas;

- a Medida Provisória nº 2.037, de 26 de outubro de 2000, isentou da Cofins as instituições de educação de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "c", a partir de 1º de fevereiro de 1999;

- à medida em que cobra mensalidades e matrículas, é possuidora de faturamento, sendo contribuinte da Cofins, conforme o demonstrativo de fls. 22.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 127/180, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998, 1999

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. MPF EXTINTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal é ato administrativo de império ordenando a realização de procedimento fiscal a determinado servidor. Sua instituição visou ao gerenciamento das ações fiscais tendentes à maximização dos meios e à eficiência administrativa. O descumprimento do prazo nele previsto há que se resolver no âmbito do poder disciplinar da autoridade mandante, não afetando a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal para a realização do poder-dever descrito na lei como função do cargo que ocupa, tampouco a forma do procedimento fiscal, não acarretando sua nulidade.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DE FORO.

À administração tributária cabe a correta aplicação das normas jurídicas, sendo descabida a apreciação de legalidade e inconstitucionalidade normativa, matéria constitucionalmente reservada ao Poder Judiciário.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA.

A suspensão da imunidade condicionada não constitui os fatos geradores passados, mas declara sua existência pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006688/2001-09
Acórdão nº : 107-08.785

descumprimento dos requisitos para a fruição da benesse constitucional. A ocorrência do fato gerador é situação de fato ocorrida no passado e apenas reconhecida no presente. Não ocorre a retroação do Ato Declaratório por inexistência de efeito constitutivo, mas os efeitos da declaração operam desde a ocorrência do fato gerador.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998, 1999

IMUNIDADE. REQUISITOS.

A simples obtenção de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedida pelo CNAS não dá direito à imunidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), constituindo-se em um dos requisitos legais cumulativos para a fruição deste benefício.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 20/01/2004 (fls. 311), a interessada interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 19/02/2004 (fls. 313), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, em 04/04/2001, foi notificada do Termo de Suspensão de Imunidade, relativamente aos anos-calendário de 1996 e 1997, sob a alegação de que teria realizado atos contrários aos seus objetivos institucionais, bem como distribuição de resultados a seus administradores, utilizando-se para tanto de documentos inidôneos. Apesar das justificativas apresentadas, juntamente com as provas necessárias, o Sr. Delegado manteve a suspensão. Ato contínuo foi apresentada a impugnação que também foi rejeitada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador. Em decorrência do Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade, foi lavrado o presente auto de infração;
- b) que o primeiro erro cometido pela fiscalização refere-se ao MPF, que tinha prazo de validade até 03/08/2000, sendo que a ciência à recorrente foi dada, tão somente em 07/08/2000, ou seja, 4 dias após o vencimento. Assim, todas as presunções dos fiscais, alegadas a partir de então carecem de validade, isto porque, não houve publicidade do ato enquanto perdurou a sua vigência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006688/2001-09
Acórdão nº : 107-08.785

- c) que, na tentativa de superar a nulidade verificada, uma vez que o prazo estabelecido pelo MPF/F já havia expirado, em 04/08/2000, a administração expediu o MPF/C-2, por intermédio do qual se pretendeu prorrogar o prazo da fiscalização para 02/12/2000. Ora, como é possível prorrogar algo que já caducou?
- d) que a Confederação Nacional da Saúde, Hospitais, Estabelecimento e Serviços – CNS, ajuizou em 11.03.98, perante o STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802-3, questionando os artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Assim, foi suspensa a eficácia do parágrafo 1º, e alínea “f” do parágrafo 2º, ambos do art. 12, bem como os artigos 13 e 14 da Lei 9.532/97. Por força da liminar concedida, os procedimentos estão com sua eficácia suspensa, razão pela qual a fiscalização está impedida de instaurar qualquer de seus trâmites;
- e) que, a todo o tempo, afirmou na sua impugnação que para obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, é necessário preencher requisitos rígidos, sendo um deles, a não distribuição de resultado a qualquer título. Ora, se há concessão do certificado, tem-se que as exigências impostas pela lei foram cumpridas, exigências estas que correspondem, exatamente, às hipóteses em que a fiscalização pressupõe existirem irregularidades;
- f) que, na imunidade não existe a obrigação tributária, enquanto não declarada a suspensão, de onde se depreende que a atribuição de eficácia retroativa à suspensão é totalmente incompatível com o significado do termo, o qual subentende efeito *ex nunc*, o que significa dizer que suspensão da imunidade não pode atingir situações passadas;
- g) que no presente caso, a fiscalização não procedeu na forma do artigo 32 da Lei 9430/96, para a suspensão da imunidade, não tendo sido lavrado, em nenhum momento, termo de suspensão de imunidade para os anos-base de 1998 e 1999, nem tendo sido seguido o devido procedimento para a efetiva suspensão, razão pela qual jamais poderia ter autuado a recorrente como fez, sendo nulo de pleno direito o auto de infração;
- h) que é possível à entidade beneficente desenvolver as atividades para as quais esteja constituída, cobrando por seus serviços daqueles que podem pagar e oferecendo-os gratuitamente aos hipossuficientes. O que independe de contribuição é exatamente a Assistência Social, nos termos do próprio artigo 203 da CF. Ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006688/2001-09
Acórdão nº : 107-08.785

seja, não deve haver contraprestação pecuniária em virtude da prática deste ato;

- i) que está comprovado que a recorrente reúne os dois fatores determinantes para que possa ser considerada entidade de assistência social: a finalidade não lucrativa da instituição e a prestação de assistência social, a quem dela necessitar, ou seja, a quem de fato não tem condições de arcar com o custo do ensino. É importante notar que a fiscalização, em momento algum nos presentes autos, logrou provar o descumprimento pela recorrente dos dispositivos do art. 14 do CTN;
- j) que a autuação foi fundamentada no Parecer 550/2001-PJ, que pretende suspender a imunidade da recorrente exclusivamente para os anos-calendário de 1996 e 1997. Como poderia a autuação ter considerado como devidas as contribuições à COFINS nos anos-calendário de 1998 e 1999, inclusive? Observa-se que não há no Ato Declaratório do Sr. Delegado da Receita Federal, suspensão da imunidade referente aos anos-calendário de 1998 e 1999, o que torna nulo o auto de infração;
- k) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC;

Às fls. 391, o despacho da DRF em Salvador - BA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006688/2001-09
Acórdão nº : 107-08.785

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo é o de ofício atende os pressupostos de lei. Deles, portanto, tomo conhecimento.

O lançamento em questão decorre, como visto, do ato de suspensão da imunidade da recorrente, levado a efeito nos autos do processo 10580.019491/99-19 cujo recurso, julgado nesta mesma sessão, nos termos do Acórdão 107- 08.773, foi provido, tendo a Câmara, assim, restabelecido a imunidade da instituição.

Nesse contexto, a decisão proferida naquele processo a rigor, por si só, já constituiria causa prejudicial deste, decretando em verdade a insubsistência do lançamento em causa.

Entretanto, considerando que a fiscalização vai além em sua acusação, alegando que a instituição, sem embargo dos fatos que deram ensejo aos atos de suspensão de sua imunidade, não faria jus ao direito porquanto não se trataria, em verdade, de instituição beneficente de assistência social, cumpre analisar tais fatos.

Pois bem, a instituição, como se vê dos autos do processo, apresenta uma série de relatórios de atividades de assistência social, comprova ter inscrição regular no CNAS, possui certificados de fins filantrópicos tanto federal quanto estadual, o que prova, pelo menos perante a Previdência Social, o seu caráter de entidade de assistência social.

Quanto ao fato de que a recorrente remunera seus Diretores, registre-se que isso não é impeditivo do gozo da imunidade. Com efeito, o que se vê dos estatutos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006688/2001-09
Acórdão nº : 107-08.785

da entidade é que a remuneração é paga a pessoas que exercem a direção executiva da instituição, sendo de se ressaltar que, no caso concreto, a história da fundação da instituição se confunde com a própria história do Brasil. não se podendo com isso afirmar que via pagamentos da ordem de R\$ 25.000,00 a seus executivos estar-se-ia promovendo desvio dos objetivos colimados no artigo 14 do CTN.

Se mais não bastasse, em socorro de meu entendimento, cito abaixo decisão deste Colegiado, da lavra do eminente Conselheiro Luiz Martins Valero, "in verbis":

"Ementa: IRPJ - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - As mantenedoras de estabelecimentos de ensino podem ter a imunidade tributária suspensa nos precisos termos do parágrafo 1º, do artigo 14, do Código Tributário Nacional, por descumprimento do inciso I do mesmo artigo. Porém, o pagamento regular de salários e outras rubricas trabalhistas, em retribuição de serviços prestados ao estabelecimento mantido, não caracteriza, por si só, desobediência ao comando legal, exceto quando a fiscalização provar que a situação assim apresentada configura distribuição simulada de resultados, o que não foi sequer aventado nos autos.

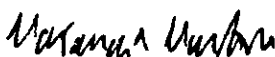
CSLL - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO - Não é suficiente para se considerar desatendido o disposto no § 2º do art. 12 da lei nº 9.532/97 o regular pagamento de salários aos dirigentes da mantenedora em retribuição a serviços prestados na entidade mantida, quando fiscalização não provar que a situação apresentada configura distribuição simulada de resultados, o que não foi sequer aventado nos autos."

(Acórdão nº 107-07.340 de 15/10/2003)

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de Outubro de 2006.


NATANAEL MARTINS